



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06344/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de São João do Tigre (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / José Maucélio Barbosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Verificação de Cumprimento de Decisão. Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento parcial. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02471/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 084/2011: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de São João do Tigre- PB.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$30.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 3) Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos, à data das inspeções empreendidas; 4) Não aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06344/12

equipamentos denominado *Hertix Radiofrequência*, citado no Plano de Trabalho, à data das inspeções realizadas.

Através da Resolução RC2 – TC 00328/12 (fls. 101/103), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO – Prefeito de São João do Tigre, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 084/2011.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito não compareceu aos autos. Nesse sentido, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal proferiram decisão através do Acórdão AC2 - TC 00005/13, no sentido de: **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00328/12; **b) APLICAR a multa de R\$2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, **c) ASSINAR** prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual gestor, Senhor JOSE MAUCÉLIO BARBOSA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Oficiado da decisão, o atual gestor Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, em **08/05/2013**, apresentou defesa de fls. 120/125, esclarecendo que não encontrou nos arquivos municipais documentação referente ao citado convênio e solicitou, em **06/03/2013**, à Secretaria de Estado da Saúde, cópias do convênio 084/2011, estando esperando a resposta.

O Órgão de Instrução ao analisar os argumentos do responsável, elaborou, em **04/06/2013**, relatório de fls. 128/130, no qual concluiu pela permanência das inconsistências apontadas e pelo não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0005/13 pelo Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela irregularidade do convênio, aplicação de multa ao gestor e recomendações.

O processo foi agendado para esta sessão, fazendo-se as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06344/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Conforme se observa, a despeito da última decisão datada de **15 de janeiro de 2013**, o gestor, Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, passados mais de dois anos de sua última petição datada de **08 de maio de 2013**, não trouxe aos autos a documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.

Compulsando os autos, verificou-se que o montante de recursos disponibilizados ao Município vinculado ao convênio 084/2011 totalizaram R\$30.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06344/12

Registro CGE: 11-80705-9

Município: SÃO JOÃO DO TIGRE

Convênio		Concedente			
0084/2011		SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
Aditivo(s): 1					
Conveniente		Inadimplência			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE					
Objeto		Registro no SIAF			
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES		000848			
Complemento		Final do convênio			
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA MONTAGEM DE UMA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA NA UNIDADE DE SAÚDE "DINA EMÍLIA DE CARVALHO", A EXEMPLO DE ULTRA-SOM, VIBROMANTA TÉRMICA, DERMAVAC E DEMAIS ITENS PRESENTES NO PLANO DE TRABALHO, ATRAVÉS DO PACTO PELO DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA.		30/3/2013			
Valor Original		Vigência		Aditivos	
	Início	Término	Número	Início	Valor
30.000,00	21/9/2011	30/3/2013	3	30/6/2012	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
0,00	21/9/2011	26/10/2011	VENCIDO		

A Auditoria, após realizar inspeção “in loco” e a análise do processo, constatou a realização de despesas com a aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto do convênio no total de R\$7.968,00 (doc. 56), restando como saldo não utilizado a importância de R\$22.032,00 (sem considerar os recursos decorrentes de aplicações financeiras). Ao final do exercício de 2013, na atual legislatura, constava como saldo na conta bancária vinculada ao convênio a importância de R\$23.655,69, conforme extrato:



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

A33E182111293720052
19/01/2014 11:36:37

Cliente							
Agência	229-1						
Conta	26946-8 CONV-084/2011-PACTO SAUDE						
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2013						
BB CP Admin Supremo - CNPJBB CP ADMIN SUPREMO							
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2013	SALDO ANTERIOR	23.549,21			8.949,000204		
31/12/2013	SALDO ATUAL	23.655,69			8.949,000204		8.949,000204
Resumo do mês							
SALDO ANTERIOR		23.549,21					
APLICAÇÕES (+)		0,00					
RESGATES (-)		0,00					
RENDIMENTO BRUTO (+)		106,48					
IMPOSTO DE RENDA (-)		0,00					
IOF (-)		0,00					
RENDIMENTO LÍQUIDO		106,48					
SALDO ATUAL =		23.655,69					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06344/12

Em consulta ao Sistema Tramita deste Tribunal, constata-se que até o final do mês de agosto de 2014, portanto, durante a gestão do então Prefeito, constava, como saldo bancário na conta vinculada ao convênio, o montante de R\$23.880,95, conforme se observa abaixo:

Municipal > FINANCEIRO > Disponibilidades									
Critérios de Consulta									
Descrição		Ordem	Saldo Conciliado	Competência	Agosto	Fonte de Recursos	Todas as Fontes de Recursos		
Banco	Agência nº	Conta nº	Descrição da conta		Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	Extrato
001	000229	000000041653	BCO DO BRASIL FPM 4.165-3		87.154,63	0,00	58.675,80	28.478,83	
104	003315	000006240305	CEF FMS FMSBLAFB - 624.030-5		26.689,75	0,00	0,00	26.689,75	
001	000229	00000027013X	PMSJ TIGRE - TIFMASPBV/VIII - 27.013-X		26.384,97	0,00	0,00	26.384,97	
001	000229	000000269468	BCO DO BRASIL CONV 084/11 PCTO SAUDE - 26.946-8		23.880,95	0,00	0,00	23.880,95	
001	000229	000000047074	BCO DO BRASIL REC DIVERSAS - 4.707-4		23.211,40	0,00	0,00	23.211,40	
001	000229	000000261491	BCO DO BRASIL PBF -PAIF 2011 - 26.149-1		17.897,98	0,00	0,00	17.897,98	
001	000229	000000262102	BCO DO BRASIL IGD PBF - 26.210-2		16.060,67	0,00	0,00	16.060,67	

Entretanto, ao final do mês de maio de 2015, o saldo bancário da conta vinculada ao convênio não apresentava nenhum recurso financeiro, conforme imagem a seguir:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Tigre]									
Municipal > FINANCEIRO > Disponibilidades									
Critérios de Consulta									
Descrição		Ordem	Saldo Conciliado	Competência	Maio	Fonte de Recursos	Todas as Fontes de Recursos		
Banco	Agência nº	Conta nº	Descrição da conta		Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	Extrato
001	000229	000000211257	BCO DO BRASIL CAP SAUDE - 21.125-7		0,00	0,00	0,00	0,00	
001	000229	000000269468	BCO DO BRASIL CONV 084/11 PCTO SAUDE - 26.946-8		0,00	0,00	0,00	0,00	
104	003315	000006240348	CEF FMS FMSBLVGS-VIG SAUDE - 624.034-8		0,00	0,00	0,00	0,00	

Nesse sentido, houve a movimentação, durante os exercícios de 2014 e 2015, portanto dentro do período da atual gestão, dos recursos vinculados ao convênio objeto de análise. Assim, faz-se necessário fixar prazo ao gestor, Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA para apresentar a comprovação da destinação dos recursos vinculados ao convênio em comento, sob pena de responsabilização dos valores não comprovados.

Contudo, cabe reconhecer que o atual gestor manifestou-se nos autos em mira de esclarecer as informações suscitadas pelo Acórdão AC2 - TC 00005/13, mesmo que parcialmente.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal **declare parcialmente cumprido** o Acórdão AC2 - TC 00005/13 e **assine prazo de 30 (trinta)** ao atual gestor, Senhor JOSE MAUCELIO BARBOSA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação comprobatória da destinação dos recursos vinculados ao convênio 084/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São João do Tigre, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, além da responsabilização pelos valores não comprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06344/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06344/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **São João do Tigre**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00005/13; e

II) ASSINAR prazo de **30 (trinta) dias** ao atual gestor, Senhor JOSE MAUCELIO BARBOSA, para encaminhar a documentação comprobatória da destinação dos recursos vinculados ao convênio 084/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São João do Tigre, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, além da responsabilização pelos valores não comprovados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB